



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2017

**Súmula:** Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2014.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º e o Art. 266 do Regimento Interno, promulga o seguinte:

#### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Adota o Acórdão de Parecer Prévio nº 350/2016 – Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, referente ao Processo nº 249123/15 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela(o):

- I. Recomendação de **REGULARIDADE** das contas do Sr. Luiz Carlos Gil, CPF 375.014.459-15, referentes ao Município de Ivaiporã, no exercício de 2014.



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

II Apontamento de RESSALVAS em relação de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, inferior a 5%, (cinco por cento), entendido pelo Tribunal de Contas, como passível de Ressalva.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goerdet, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

*Sueli Ramos dos Santos Gevert*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros  
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp  
Membro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 441/17-OPD-GP

Curitiba, 2 de março de 2017.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 249123/15 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 350/16 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1506, de 20/12/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/02/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 249123/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 249123/15
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente



Excelentíssimo Senhor  
FERNANDO RODRIGUES DORTA  
Presidente da Câmara Municipal de IVAIPORÃ  
Praça dos Três Poderes, s/n - Centro  
IVAIPORÃ-PR  
86870-000

Processo 249123/15

CNPJ/CPF 22.774.578/0001-20

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 249123/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

ADVOGADO /  
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MONTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 350/16 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício de 2014. Emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA em razão de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Viabilizadas.

#### PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gil, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução 4.998/16, (peça nº 96), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas pelo **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ** em razão do *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas*.

Em relação ao *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas*, a Unidade Técnica constatou um déficit que somou R\$ 141.667,86 (cento e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 0,62% (zero vírgula e sessenta e dois por cento) da Receita.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o déficit apurado foi abaixo de 5%, (cinco por cento), a Coordenadoria de Fiscalização destacou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, dentre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedor de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço.

Por fim, apresentou uma planilha demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo, e concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014					
	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	4.309.831,53	8.268.771,48	11.967.891,62	14.795.042,78	17.734.763,37	21.884.590,94
Receitas de Capital	0,00	11.080,00	11.080,00	1.011.080,00	1.011.080,00	1.011.080,00
SOMA DA RECEITA	4.309.831,53	8.279.851,48	11.978.971,62	15.806.122,78	18.745.843,37	22.895.670,94
Despesas Correntes	2.324.423,58	5.346.328,12	8.189.340,01	11.380.042,68	13.507.385,30	18.687.473,77
Despesas de Capital	222.522,28	428.495,01	752.902,38	1.167.251,99	2.090.484,77	3.771.516,33
SOMA DA DESPESA	2.546.945,86	5.774.823,13	8.942.242,39	12.547.294,67	15.597.870,07	22.458.990,10
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	1.762.885,67	2.505.028,35	3.036.729,23	3.258.828,11	3.147.973,30	436.680,84
Interferências Financeiras	-290.000,00	-602.565,00	-817.525,00	-1.177.565,00	-1.457.565,00	-1.721.586,90
Resultado Financeiro do Exercício	1.472.885,67	1.902.463,35	2.139.164,23	2.081.263,11	1.690.408,30	-1.284.906,06
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	1.143.238,20	1.143.238,20	1.143.238,20	1.143.238,20	1.143.238,20	1.143.238,20
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	2.616.123,87	3.045.701,55	3.282.402,43	3.224.501,31	2.833.646,50	-141.667,86
Percentual do Resultado sobre a Receita	60,70%	36,78%	27,40%	20,40%	15,12%	-0,62%

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

## ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.589/16, (peça nº 97), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## VOTO

Inicialmente, em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R\$ 141.667,86 (cento e quarenta e um mil seiscientos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 0,62%, (zero vírgula sessenta e dois por cento), da receita do Ente, contrariamos o entendimento exarado pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e entendemos por afastar a inconformidade inicialmente apontada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como acima referido, o déficit está inferior a 5%, (cinco por cento), o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em decisões anteriores, a exemplo do **Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.**

Portanto, seguindo o reiterado entendimento dessa Corte de Contas, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, contrariando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Luiz Carlos Gil, CPF 375.014.459-15**, com **RESSALVA** em razão de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Luiz Carlos Gil, CPF 375.014.459-15**, com **RESSALVA**, em razão de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR), MEDIANTE IDENTIFICADOR 2D6X.BUIW.LQJR.CMEG.0



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 1ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº : 249123/15

Origem : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado : LUIZ CARLOS GIL

Assunto : Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Parecer nº : 14589/16

**EMENTA:** *Prestação de contas anual. Pela irregularidade com multa.*

Trata o presente expediente de prestação de contas anuais do Município de Ivaiporã, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Em sua manifestação conclusiva (Instrução n.º 4998/16), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal coloca a *irregularidade* das contas com aplicação de multa já que o ente não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar todos os apontamentos contidos no exame da prestação de contas. Permanece restrição quanto ao seguinte tópico:

- *Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.*

Considerando a análise do órgão instrutivo, opinamos pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa sugerida ao responsável.

É o parecer.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

*Assinatura Digital*

**CÉLIA ROSANA MORO KAMSOU**

Procuradora





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 30/2017-PJ

**Requerente:** Comissão de Finanças e Orçamento

**Assunto:** Ref.: Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2014.

## PARECER JURIDICO

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR acerca do procedimento de julgamento das contas do Município referentes ao exercício financeiro de 2014, que foram encaminhadas ao Tribunal de Contas deste Estado pelo então prefeito o Sr. Luiz Carlos Gil, e foram consideradas Regulares com RESSALVA, em razão de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, nos termos do Acórdão de parecer prévio nº 350/16 (anexo), emitido pela Primeira Câmara de Julgamento do TCE/PR e encaminhado a esta Casa Legislativa através do Ofício nº 441/17 - OPD-GP (anexo), recebido em 15 de março de 2017, protocolizado sob o nº 12.852.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exerce, auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31), *in verbis*:





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (grifo nosso)

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, *de modo abusivo e arbitrário*, pela Câmara de Vereadores, eis que - *devendo efetivar-se* no contexto de procedimento revestido de caráter político/administrativo - está subordinada à necessária observância, *pelo Poder Legislativo local*, dos postulados constitucionais que asseguram, *ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório*.

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional *do devido processo legal*, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

Desvendando que compete ao Legislativo apenas o exercício do controle externo, quando concernir ao julgamento das contas dos Prefeitos, para tanto, na aplicabilidade desta função *sui generis*, o devido poder deverá utilizar em sua prerrogativa julgadora decisão de forma fundamentada, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme esplandece a Constituição e o bom direito.

Sendo assim, o julgamento pautado na apreciação das contas do chefe do executivo municipal pelo Legislativo poderá trazer desdobramentos jurídicos frente a uma possível rejeição das contas que incorrerá em alguns casos em improbidade e sanções político-administrativa e penal. Imprescindível então a observância da fundamentação e do respeito ao Contraditório e a ampla defesa, essa consubstanciada na defesa técnica.

Apesar de divergentes correntes de aplicabilidade do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no julgamento feito pelo Legislativo no julgamento das contas municipais, nos posicionamos na garantia de *vereadores* do decreto legislativo para responsabilidade civil, penal, administrativa e política Prefeito. Quanto aos julgados administrativos, feitos pelo legislativo no exercício da





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

controle externo que não fizer alusão a estes princípios e procedimentos processuais, pacífico o Pretório Excelso:

[...] sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, p. 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (INTERNET, 2010, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 261.885-3/STF) (grifo nosso)

Em estudo realizado pelo Professor EDUARDO BOTTALLO (“*Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa*”, “in” “*Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba*”, vol. 2/334-338, 1997, Malheiros), assim foi por ele exposto:

*a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do ‘processo legislativo’ de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;*

*b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;*

*c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade.” (grifo nosso)*

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece *que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem a observância do devido processo legal*, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, *de um lado*, e o indivíduo, *de outro*.

Isso significa, portanto, que assiste, *ao cidadão*, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu artigo LV.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A Câmara Municipal, no julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, terá que, também, fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Norma Suprema brasileira. É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atípicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

(...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (grifo nosso)

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão. Acerca do tema, Castro<sup>1</sup> (2005, p. 37) define que:

As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a câmara municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário (art. 93, IX, CR). (grifo nosso)

A motivação válida é, portanto, aquela produzida a partir da **análise dos elementos de provas produzidas no julgamento das contas, tornando-se idônea e apta a gerar seus efeitos, quando pautada no conjunto fático e jurídico delineado nos autos.**

Quando, no entanto, os vereadores não indicam os pressupostos de fato e os preceitos jurídicos, motivando sua decisão em descompasso do produzido no julgamento das contas, não há que falar em validade do ato de deliberação das contas.

Acerca da matéria, a Lei Orgânica Municipal estabelece:

<sup>1</sup> CASTRO, José Nilo de. Julgamento das contas municipais. Belo Horizonte: Del Rey,





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; (grifos nossos)

Art. 77 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

§ 2º Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores:

b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município;

Art. 83 - O controle externo da Câmara Municipal terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores prestarem anualmente.

§ 5.º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, sobre ele e as contas, dará seu parecer em quinze dias. (grifo nosso)

Nesse sentido, regulamenta o Regimento Interno:

Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

(...) IV - a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo.

Art. 170. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

§ 2º em gozo de férias anuais de trinta dias, ficando ao seu critério a época para usufruí-la.

(...) II - aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

Art. 201. A votação nominal será obrigatória nos seguintes casos:

I - na deliberação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - na deliberação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas Municipais; (...)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 205. (...) § 3.º Ressalvadas outras previsões regimentais, não haverá encaminhamento de votação quando se tratar dos projetos das diretrizes orçamentárias, do orçamento-programa e do plano plurianual de investimentos, do julgamento das Contas do Poder Executivo e de processo de destituição ou cassação.

Art. 233. Recebido, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de dois dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1.º A Comissão, no prazo de quinze dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

§ 2.º Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial.

Art. 234. À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista no artigo 231.

Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente. (grifos nossos)

Acerca do procedimento a ser adotado no caso em tela, o regimento interno dispõe de um capítulo próprio (capítulo IV) para tratar da matéria, abaixo inteiramente transscrito:

Art. 265. Recebido o parecer prévio do TC/..., independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 266. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 267. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria. (grifos nossos)

Verifica-se que o regimento interno é bem sucinto acerca do procedimento do julgamento de contas nesta Casa Legislativa, padecendo de maiores especificações, especialmente no tocante a oportunidade de apresentação de defesa pelo ex-prefeito.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, deliberar sobre a matéria, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Ressalta-se, no entanto, que o TCE/PR, na emissão do parecer prévio, deliberou com base na sua jurisprudência dominante, conforme se depreende da leitura do acórdão de parecer prévio nº 350/16 – Primeira Câmara.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, diante dos questionamentos acerca do procedimento de julgamento de contas, é sabido que este deverá observar as normas estabelecidas no regimento interno, transcritas no corpo deste parecer.

Frisamos que esta Casa Legislativa deverá observar os prazos regimentais, os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, oportunizando o direito de defesa ao Sr. Luiz Carlos Gil previamente ao julgamento de suas contas, além de fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade, e também reiteramos que eventual rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ingrid M. S. Firmino Mello  
Procuradora  
OAB/PR 58.316

Ivaiporã, 4 de abril de 2017.





Ingrid Firmino &lt;procuradoriacmivp@gmail.com&gt;

## Sobre a prestação de contas

1 mensagem

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>  
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

22 de março de 2017 11:31

Bom dia Dani,

Estou encaminhando uma seleção de dispositivos relacionados à matéria para análise e conhecimento da r. comissão, e para fins de regular procedimento.

Atte.,

--  
**"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".**

João 3:16



**Ingrid M. S. Firmino Mello**  
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316  
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR

ARTS\_SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS\_REG INTERNO.doc  
29K



## REGIMENTO INTERNO

Art. 103. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do recebimento deste, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo fixado sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do referido parecer;
- c) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

Art. 78. Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o Presidente da Câmara poderá, a seu critério, prorrogar o prazo inicial para parecer em até vinte dias, salvo para pronunciamento sobre o mérito.

Art. 79. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão, dentro de 48 horas, designará o relator, fixando-lhe prazo para parecer.

Art. 201. A votação nominal será obrigatória nos seguintes casos:  
(...)

II - na deliberação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas Municipais;

Art. 203. (...) § 3.<sup>º</sup> Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias: (...)

III - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;



## CAPÍTULO IV

### Do Julgamento da Contas

Art. 265. Recebido o parecer prévio do TC/..., independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 266. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 267. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.  
Parágrafo único. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

(...)

IV - a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo.

Art. 231. (...)



§ 3.º A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as Contas do Poder Executivo sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, obedecendo, para tanto, o disposto no artigo 62, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

## LOM

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:**

- a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

Art. 233. Recebido, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de dois dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1.º A Comissão, no prazo de quinze dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

§ 2.º Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial.





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N º 249123/15.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/2016 – PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

#### P A R E C E R:

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinando os autos do Processo de Prestação de Contas nº 249123/15 – TCE/PR, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do **Acórdão de Parecer Prévio nº 350/2016 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, resolvem emitir parecer pelo seu acompanhamento, nos termos do parecer expedido pelo Setor Jurídico desta Casa de Leis, sob Consulta nº 30/2017-AJ, que acompanha os autos processuais.

Sendo assim, resolve emitir parecer favorável aos termos do **Acórdão de Parecer Prévio nº 350/2017 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, e autoriza a expedição de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, onde julga pela(o):

1. Recomendação de **REGULARIDADE** das contas do Sr. Luiz Carlos Gil, CPF 375.014.459-15, referentes ao Município de Ivaiporã, no exercício de 2014.
2. Apontamento de **RESSALVAS** em relação de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, inferior a 5%, (cinco por cento), entendido pelo Tribunal de Contas, como passível de Ressalva.

Expostas as razões determinantes à comissão RESOLVE emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pelo **ACOMPANHAMENTO** do Acórdão de Parecer Prévio nº 350/2017 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (06/04/2017).

*Sueli Ramos dos Santos Gevert*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert

**Relator**

~~Hélio Aparecido Araújo de Barros~~  
**Presidente**

*Ailton Stipp Kulcamp*  
Ailton Stipp Kulcamp  
**Membro**





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

Ofício nº 01/2017-PL-CFO

Ivaiporã, 11 de abril de 2017.

Assunto: Prestação de Contas Municipal

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pela **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, e pelos membros que o presente subscrevem, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, INFORMAR, o senhor ao senhor ex-prefeito Luiz Carlos Gil, que a prestação de contas referente ao exercício de 2014, encontra-se nesta Câmara Municipal. (cópia em anexo, folhas 01 a 20)

A fim de observar a plenitude de defesa e o contraditório, encaminhamos o relatório da Comissão de Finanças e Orçamento, onde o relator emitiu parecer pelo acompanhamento do acordo do parecer prévio nº 370/2017 que julga pela regularidade das contas, em relação ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no caso em questão inferior a 5% (cinco por cento), acompanhou o entendimento do Tribunal de Contas, julgando com passível de ressalvas.

Após dez dias, restando-se inerte, a Comissão adotará os trâmites regimentais inerentes a proposta.

Respeitosamente,

Suélis Ramos dos Santos Gevert  
Suélis Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros  
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp

Membro



Ilustríssimo Senhor  
Luiz Carlos Gil  
ex-prefeito Municipal de Ivaiporã/PR.  
Ivaiporã/PR